

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 06 DE JUNHO DE 2017

Regulamenta, no âmbito da ADASA, o art. 7º da Lei Distrital nº 5.369, de 9 de julho de 2014 e dispõe sobre o repasse de honorários advocatícios aos Advogados da ADASA, auferidos a partir da publicação da referida Lei, nas causas e procedimentos em que a ADASA seja parte.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, art. 23, da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, e o que consta do Processo nº 197.000.535/2017 e considerando:

que a natureza das funções exercidas pelos advogados da ADASA, cargos criados pela Lei Distrital nº 4.280, de 22 de dezembro de 2008 e cujas atribuições de representação judicial da ADASA e assessoria jurídica estão previstas na Lei Distrital nº 5.247, de 19 de dezembro de 2013;

que a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA é uma autarquia, em regime especial, possuidora de personalidade jurídica própria de Direito Público, abrangida, portanto, dentro do conceito de “Fazenda Pública”;

o disposto no art. 85, § 19 e art. 182 do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

o que dispõe o art. 23 do Estatuto da OAB, Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

que os advogados da ADASA, igualmente, defendem os interesses do erário, neste caso constituído como uma autarquia em regime especial;

o que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 113;

o disposto no art. 27 da Lei Distrital nº 4.285/2008;

as disposições da Lei Distrital nº 5.369/2014, que trata do Sistema Jurídico do Distrito Federal;

a natureza da ADASA, que detém independência e autonomia administrativa, conforme art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Distrital nº 4.285/2008, e a necessidade de se regulamentar o art. 7º da Lei Distrital nº 5.369/2014 (Sistema Jurídico do Distrito Federal) para os advogados da ADASA;

o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF que, no julgamento da ADI nº 20140020168258ADI, reconheceu aos advogados públicos o direito a honorários de sucumbência; e,

o que dispõem o art. 14, IV, art. 17, VIII, V e X da Lei Distrital nº 4.285/2008, o art. 6º, V, VIII e X, e o art. 95, II, do Regimento Interno da ADASA, RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o repasse de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da ADASA, auferidos a partir da publicação da Lei nº 5.369, de 9 de julho de 2014, nas causas e procedimentos de que participem a ADASA, inclusive aqueles decorrentes de acordo.

Art. 2º A gestão dos recursos oriundos dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos em benefício da ADASA caberá a entidade associativa ou a pessoa jurídica regularmente constituída para esta finalidade específica, no âmbito ADASA, a qual deverá ser necessariamente dirigida por integrantes da carreira beneficiária.

§1º Até que se complete o mínimo de 03 advogados integrantes da carreira no quadro da ADASA, para composição de entidade associativa, os recursos oriundos dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos em benefício da ADASA poderão ser rateados diretamente pelos Advogados da ADASA, ficando estes responsáveis pela retenção dos tributos incidentes, na forma da legislação aplicável.

§2º Na hipótese do §1º, ficam os integrantes da carreira de Advogado da ADASA autorizados a efetuar o levantamento de valores provenientes de honorários advocatícios de sucumbência depositados em contas judiciais.

Art. 3º A divisão dos honorários advocatícios será feita de forma igualitária entre os advogados da ADASA que integrem os respectivos quadros efetivos e que estejam em efetivo exercício, respeitados os seguintes critérios:

I – Os beneficiários receberão, durante o primeiro ano de exercício no cargo, o percentual de 50% (cinquenta por cento), com acréscimo do mesmo percentual a cada ano, até o segundo ano, quando passarão a receber cota de 100% (cem por cento).

II – O repasse será mantido, após a aposentadoria, no percentual de 100% (cem por cento) no primeiro ano, com o decréscimo de 20% (vinte por cento) a cada ano, até o final do quinto ano, quando cessará o recebimento.

§1º Para os fins do inciso I, consideram-se na contagem do tempo de exercício os afastamentos com remuneração, à exceção das cessões para quaisquer órgãos ou entidades não integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 2º No caso de cessão para Autarquias e Fundações do Poder Executivo do Distrito Federal, a contagem do tempo estará condicionada ao exercício de atividade jurídica.

Art. 4º Não farão jus ao repasse dos honorários advocatícios os advogados da ADASA que estiverem afastados das atividades sem remuneração ou cedidos, a qualquer título, para órgãos ou entidades não integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 5º Será automaticamente extinto o direito à percepção de honorários nos casos de demissão, falecimento ou posse em outro cargo inacumulável.

Art. 6º Os honorários advocatícios são variáveis e não se incorporam à remuneração nem servem como base de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelos advogados da ADASA, reunidos em assembleia.

Art. 8º Ao Chefe do Serviço Jurídico da ADASA, quando não integrante da carreira, caberão os mesmos direitos à percepção de honorários previstos no art. 3º desta Portaria, inclusive para a aplicação dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SALLES